Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 958/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/378/2013
PROTOCOLO	: 1402733
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIR
INTERESSADO	: H. HANIU E CIA LTDA
VALOR	: R$ 121.164,80
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que contêm as cláusulas necessárias, todavia a remessa de documentos intempestiva enseja recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 108/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, na gestão do Sr. Francisco Libório Silveira e H. HANIU e CIA Ltda, em razão da remessa intempestiva de documentos, com recomendação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 28, fls. 167) ao **Contrato Administrativo nº 108/2012/DIRAF** - (peça 11, fls. 65-70).

A *Decisão Singular DSG-G.INC-3803/2013* (peça 15, fls. 81-84) julgou regular e legal o procedimento de *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 108/2012/DIRAF.*

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 121.164,80 (cento e vinte mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), pelo período de 2/1/2013 a 1/8/2013, conforme instrumento contratual - (peça 11, fls. 65-70).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 28, fls. 167), objeto desta análise, prorrogou a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 7/8/2014, com fulcro no art. 57, II da Lei Federal n.º 8.666/93.

A análise nesta oportunidade recai sobre formalização do *1º Termo Aditivo* ao Instrumento Contratual em apreço, conforme previsto no art. 120, § 4º, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos mesmos, em face da publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, consoante Análise **ANA – 2ªICE – 7578/2014** - (peça 29, fls. 171-174).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, bem como pela *imposição de multa* ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, conforme **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-8258/2014** - (peça 30, fls. 175-176).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de regular procedimento de *Inexigibilidade de Licitação*, ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput,* do Estatuto das Licitações e Contratos, julgado legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.INC-3803/2013* (peça 15, fls. 81-84).

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços técnicos especializados compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 121.164,80 (cento e vinte mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), pelo período de 2/1/2013 a 1/8/2013, conforme instrumento contratual - (peça 11, fls. 65-70).

No curso da execução contratual, foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (peça 28, fls. 167) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 7/8/2014.

O Corpo Técnico, após análise, conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 29, fls. 173), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 108/2012** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa H. Haniu e cia Ltda** (CNPJ nº 10.847.404/0001-79), ressalvada sua publicação fora do prazo observada no item 3.1.3 desta análise, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c.c. o art. 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013"

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *imposição de multa,* consoante o r. Parecer - (peça 30, fls. 176), assim redigido:

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se pronuncia** no seguinte sentido:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 108/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> **II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44, inciso I e § único)."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico o *1º Termo Aditivo* foi formalizado em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o prazo prescrito na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a remessa tardia não impediu a análise dos autos, e, observando ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e, parcialmente, o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1 – pela **regularidade** e **legalidade**, **com ressalva**, a formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 108/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS,** CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, representada por seu Diretor-Adjutno à época, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e de outro lado, a Empresa **H. HANIU e CIA Ltda**, CNPJ/MF n.º 10.847.404/0001-79, representada pelo Senhor Helio Haniu, CPF/MF nº 006.204.148-71, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da formalização de termo aditivo, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo Pereira Cabral e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP